

Parecer Jurídico 71/2021

Protocolo 32540 Envio em 01/10/2021 16:33:28

Assunto: Projeto de Lei 57/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual solicita autorização para o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a **Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista (ACIPP)**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando aquisição de equipamentos e a manutenção do serviço de proteção social especial de alta complexidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, com recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, no valor de **R\$ 43.139,26 (quarenta e três mil cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos)**, em parcela única, cuja aplicação consta do plano de trabalho apresentado (fls. 42/53).

A Lei Federal nº 13.019, 13 de julho de 2014, e suas alterações, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; além de outras disposições. No Município, a regulamentação se deu por meio do Decreto Municipal nº 6.090, de 16 de fevereiro de 2017.

A minuta do termo de fomento a ser celebrado com a ACIPP (fls. 07/38), bem como a cópia do plano de trabalho apresentado pela entidade (fls. 42/53), acompanham esta propositura, assim como a planilha de impacto financeiro-orçamentário (fls. 54/63).

O Art. 3º traz a dotação orçamentária na qual serão suportadas as despesas:

- 02.11.02 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 08.243.0022.2063.000 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades
- 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
- 4.4.50.42.00 - Auxílios
- 01 - Fonte de Recurso (Municipal)

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 14, XI; 70, VIII; 99, I e 183, todos da LOM, c/c Art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”

Art. 70 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

VIII - *celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;*

Art. 99 - *A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:*

I - *outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;*

Art. 183 - *O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável."*

"R.I. - Art. 200 – *Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sansão do Prefeito.*

Parágrafo único – *A iniciativa de projetos de lei será:*

IV – *do Prefeito"*

"C.F. - Art. 30 – *Compete aos municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

"R.I. - Art. 76 - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Apresenta em seu artigo 4º dispositivo de retroação da lei, cuja vigência, uma vez aprovado, será a partir de 01 de Agosto de 2021.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de Setembro de 2021



Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

